### O TRIBUNAL DO JÚRI EM VIA DE UMA JUSTIÇA INTUITIVA? O SUBJETIVISMO DAS DECISÕES FRENTE À TECNICIDADE JURÍDICA

THE JURY COURT ON THE WAY OF AN INTUITIVE JUSTICE? THE SUBJECTIVISM OF DECISIONS VS. LEGAL TECHNICITY

Anna Beatryz Coelho da Graça<sup>1</sup>

Data de Submissão: 23/12/2020 Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: A proposta busca analisar o instituto jurídico do Tribunal do Júri, com ênfase especial no princípio da íntima convicção do jurado e a possível configuração de uma justiça intuitiva, que afasta os cânones do Direito em prol do apego a aspectos subjetivos. Pretende-se examinar e ponderar em que medida a problemática da imotivação das decisões do Júri afeta a razoabilidade do julgamento, assim como os reflexos subjetivistas das decisões. O estudo adota o método hipotético-dedutivo, ocupando-se especialmente de revisão bibliográfica de doutrinas e estudos etnográficos. No primeiro momento, apresenta-se uma breve revisão histórica do instituto do tribunal do júri no mundo e no Brasil. Em seguida, avalia-se criticamente a problemática do princípio da íntima convicção. Ao fim, examina-se a possibilidade da argumentação metajurídica e outras variantes que tendem a influenciar a imparcialidade do julgamento perante o Tribunal Popular. Constatou-se que a desnecessidade de fundamentação das decisões proferidas obsta o controle da razoabilidade da decisão; artifícios de oratória e dramatização sobrepujam o rigor técnico científico desejável; a atuação ilimitada mídia nos julgamentos afeta a isenção do jurado e, consequentemente, do julgamento justo.

**Palavras-chave:** Processo Penal; Tribunal do júri; Princípio da íntima convicção; Argumentação metajurídica; Midiatização do processo judicial.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Faculdade Vale do Jaguaribe (Aracati/CE).

**Abstract:** The proposal seeks to analyze the legal institute of the Jury Court, with special emphasis on the principle of intimate conviction of the jury and the possible configuration of an intuitive justice, which moves away from the canons of Law in favor of the subjective aspects. It is intended to examine and consider to what extent the issue of unmotivated Jury decisions affects the reasonableness of the judgment, as well as the subjective reflexes of the decisions. The study adopts the hypothetical-deductive method, dealing especially with a bibliographic review of doctrines and ethnographic studies. At first, a brief historical review of the jury court institute in the world and in Brazil is presented. Then, the problematic principle of intimate conviction is critically evaluated. Finally, the possibility of meta-legal argumentation and other variants that tend to influence the impartiality of the judgment before the People's Court is examined. It was found that the lack of reasoning for the decisions made prevents the control of the reasonableness of the decision; oratory and dramatization devices surpass the desirable technical scientific rigor; the unlimited media performance in the trials affects the jury's exemption and, consequently, the fair trial.

**Keywords:** Criminal procedure; Jury court; Principle of intimate conviction; Metalegal arguments; Mediatization of the judicial process

### 1. INTRODUÇÃO

Um órgão colegiado formado apenas por cidadãos comuns recrutados para julgar seus pares quando do cometimento de crimes vis que os afetam como membros da mesma coletividade. Essa é a concepção ideal do Tribunal do Júri, instituição tradicional que resistiu às mudanças políticas e sociais ao longo dos anos. Apesar de todo o prestígio, o júri é objeto recorrente de reflexões que dividem defensores e opositores no debate sobre suas aparentes incongruências – a exemplo dos trabalhos desenvolvidos por Tubenchlak (1991), Copetti Santos (2011) e Ana Schritzmeyer (2001; 2012).

Nesse contexto, o estudo tem como objeto a análise crítica do instituto jurídico do Tribunal do Júri, com o fim de problematizar o princípio da íntima convicção do jurado que – segundo a hipótese aqui sustentada – parece instituir uma espécie de "justiça intuitiva", que afasta a tecnicidade característica da ciência Direito – cuja observação é necessária para a promulgação de decisões razoáveis –, em favor do apego a aspectos subjetivos dos jurados.

Portanto, para empreender tal proposta, o estudo emprega o método hipotético-dedutivo e se vale da revisão bibliográfica como instrumento metodológico, abrangendo doutrinas, artigos de periódicos especializados e monografias acadêmicas. Nesse horizonte, no primeiro momento, apresenta-se um breve itinerário histórico-social em que do Júri, tanto no mundo como também no Brasil; Posteriormente, procede-se à análise dos princípios específicos que dirigem o rito do Júri, com especial atenção ao princípio da íntima convicção dos jurados que, ao prescindir da exigência de fundamentação jurídica das decisões judiciais, aceita argumentações metajurídicas que põem em risco a credibilidade da instituição. Tal análise se deu através de interseções antropológicas, com o propósito de averiguar a influência de fatores externos que moldam o veredicto do jurado, como condições de personalidade do réu, convicções de foro íntimo, poder da oratória e encenação no plenário do júri, ativismo midiático e o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito ao julgamento justo e a imparcialidade do julgador.

Com efeito, reconhece-se a estima dada à instituição, sua fonte democrática e o seu significado histórico, pelo que – adverte-se oportunamente – não se almeja militar pela abolição do Tribunal do Júri. Todavia, como qualquer outro órgão que serve à sociedade, o Júri comporta fragilidades e deve ser objeto de melhorias. Portanto, o contributo da presente proposta é instigar a um exame menos idealizado da entidade ao expor ao debate as peculiaridades inerentes ao júri e sua compatibilidade controversa com as demais diretrizes do ordenamento jurídico pátrio.

# 2. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri ou o "júri popular", como é amplamente conhecido, é uma tradicional instituição que tem por escopo delegar à sociedade o encargo de julgar seus pares quando do cometimento dos crimes dolosos contra a vida. Ocupa um lugar privilegiado no ordenamento pátrio, sendo um direito e garantia fundamental e, ainda, cláusula pétrea (inciso XXXVIII, artigo 5º da CRFB/88) (BRASIL, 1988).

Entretanto, precisar sua gênese é tarefa que divide a doutrina. Duas são as principais correntes quanto à manifestação inaugural do tribunal do júri, a saber: civilizações antigas, em especial a Grécia, e a possibilidade de origem na Inglaterra do século XIII. Há, ainda, quem entenda que a instituição recebia inspirações divinas e os 12 jurados – como era inicialmente, o que alude aos 12 discípulos de Cristo – desempenhavam a função em nome de Deus, pelo que o veredicto do julgamento era tido como justo e verdadeiro. Essa era a compreensão que se tinha (SILVA, 2005).

Há quem remonte à Grécia antiga, com o Tribunal dos Heliastas ou Diskatas. Referente à competência deste tribunal, os heliastas julgavam os crimes de natureza pública, mas não era de sua competência exercer julgamento dos crimes de sangue, sendo estes remetidos à competência do areópago, conselho do júri composto por juízes que ali se reuniam para julgar tais crimes. De entre suas características, destaca-se que os jurados eram escolhidos apenas entre os cidadãos atenienses, com, no mínimo, 30 anos de idade, conduta idônea e que não fossem

devedores do erário, o voto secreto, a remuneração da função de jurado e os debates eram caracterizados pelo uso da retórica, artifício este muito utilizado da Grécia Antiga nos debates orais públicos (SILVA, 2005).

Quanto às contribuições romanas, reporta-se ao governo do rei Sérvio Túlio, no ano de 539 a.C, período da "Justiça Centurial", organizada pelo referido monarca com base na divisão de classe dos habitantes de Roma e tinha como parâmetro aqueles que pagavam os impostos e prestavam serviços militares. A divisão feita por Tulio resultou em sete classes, chamadas de centúrias. Tais assembleias tinham competência para julgar os crimes e as demais causas que fossem de interesse romano. O órgão era presidido por um chefe que, ao final do julgamento, pronunciava o veredicto (ALMEIDA, 2012, p. 12-13).

Ainda sobre o assento histórico e as primeiras manifestações do Júri no mundo, se tem notícia de que a instituição surgiu antes mesmo da Carta Magna ser assinada em 1215 pelo Rei João Sem Terra. À época, a Inglaterra adotava um sistema inquisitorial típico chamado "ordálias" (sentença divina ou juízos de Deus). Eram espécies de provas que submetiam o acusado a situações de perigo, tais como exposição a animais selvagens, banho em água fervente, duelos etc. Caso saísse incólume, concluía-se que Deus o havia socorrido, testificando, assim, sua inocência (SILVA, 2005). Em 1215, no IV Concílio de Latrão, fora abolido o sistema das ordálias e instituído o júri, formado pelo chamado Pequeno Júri, composto por 12 cidadãos e o Grande Júri, 24 cidadãos. A este cabia examinar as provas acusatórias, enquanto que àquele, analisar o mérito e realizar o julgamento, condenando ou absolvendo o réu (TOURINHO FILHO, 2003, p. 82).

Agora, no que diz respeito à evolução do Tribunal do Júri no Brasil, é uníssono o entendimento da doutrina que ocorreu no ano de 1822, antes mesmo da primeira constituição federal do país existir. Quando do surgimento do tribunal do júri, este expressou-se como verdadeira manifestação de resistência às arbitrariedades cometidas pelo então imperador, D. Pedro I. Num episódio que ficou conhecido como "Heroicidade Brasileira", através de uma portaria, o monarca ordenou que todos os exemplares de determinada publicação da imprensa fossem suspensos. A decisão, que certamente geraria insatisfação

popular, motivou a que José Bonifácio organizasse uma manifestação com vistas à elaboração da primeira lei de imprensa brasileira (ARAÚ-JO; SILVA, 2017).

Diante disso, o Senado Federal solicitou ao então príncipe regente que fosse criado um órgão colegiado de jurados para que se encarregasse do julgamento dos crimes relacionados aos abusos de imprensa, o que se coroou com o decreto lei de 16 de junho de 1822. Inicialmente, o júri era composto por vinte e quatro juízes de fato, ou seja, cidadãos bons, honrados e patriotas que eram nomeados não por sorteio, mas sim pelo corregedor, a requerimento do Procurador da Coroa e da Fazenda. Insta registrar, ainda, que cabia ao réu recusar até 16 dos jurados, mantendo-se apenas oito encarregados do julgamento (ARAÚJO; SILVA, 2017). Quanto à competência, inicialmente não julgava crimes dolosos contra a vida, tal como é hoje, mas apenas os abusos concernentes à liberdade de imprensa.

Em 25 de março de 1824, a então Constituição Imperial (BRA-SIL, 1824) vigente ao tempo, estabeleceu o Tribunal do Júri como sendo um órgão do Poder Judiciário, ampliando sobremaneira a competência dessa instituição, não só para as infrações criminais, como também alcançando as causas da esfera cível.

# 3. JUSTIÇA INTUITIVA? UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO

## 3.1. Uma breve leitura dos princípios norteadores do júri

É notável que o tribunal do júri reclama um procedimento repleto de regras a serem seguidas, sob pena de causar nulidade em caso de descumprimento. Entretanto, além das previsões legais referente à matéria e dos princípios gerais do direito que regem a ritualística, impera examinar os princípios constitucionais específicos relativos à instituição em tela, quais sejam: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Desta forma, tem-se que em plenário de tribunal do júri vigora o princípio da plena defesa que, tecnicamente, é mais abrangente do que a ampla defesa (FERNANDES, 2000). Em outras palavras, o réu deverá ter direito a uma defesa absoluta, abrangente, não podendo renunciar à defesa técnica. Ressalta Fernandes (2000) que, além de necessária, indeclinável e plena, a defesa deve ser efetiva, de modo que o fato de o réu ter advogado constituído não basta; é preciso que seja observada atividade de assistência efetiva e concreta. Em razão desse entendimento, o princípio da plenitude de defesa afirma que deve ser proporcionado ao réu a melhor possibilidade de defesa².

Em se tratando do princípio do sigilo das votações, trata-se de exceção ao que está previsto no artigo 93, inciso IX da CF/88 que assevera que, via de regra, às decisões proferidas pelo Poder Judiciário será conferida publicidade. Como o tribunal do júri é entidade *sui generis*, tem-se que a regra é no sentido da decisão proferida pelos jurados, ou seja, o resultado da votação em favor da condenação ou absolvição, será sigilosa, de maneira que nem mesmo o juiz saberá como cada jurado votou, pois interrompe a contagem das cédulas de votos quando surgir o quarto "sim" ou "não" idênticos (CAPEZ, 2019, s.p³).

Por sua vez, o princípio da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida – que é uma restrição imposta pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969 (SOUZA, 2009) –, atualmente o tribunal

<sup>2</sup> Tal princípio pode ser observado na redação do artigo 497, inciso V do Código de Processo Penal o qual confere ao juiz presidente a possibilidade de dissolver o Conselho de Sentença, designando nova data para julgamento daquele processo, e nomear um novo defensor ao réu caso considere que a defesa foi inábil ou ineficiente para garantir a plenitude de defesa a qual faz jus o acusado, evidenciando, desta forma, tamanha importância do referido princípio para o réu. Frisa-se que, na busca pela efetivação do princípio que se trata, é plenamente possível que a defesa se valha de argumentos que extrapolem a esfera jurídica, podendo invocar matérias de ordem social, emocional, moral, espiritual dentre outras. A possibilidade de argumentação metajurídica será melhor investigada em momento posterior do presente estudo.

<sup>3</sup> A referida obra foi consultada em sua versão eletrônica, de modo que a localização das páginas era inviável. Assim, a expressão "s.p" ('sem paginação'), ao longo do presente manuscrito, indica a paginação irregular em documentos consultados em versão digital.

do júri alberga os crimes de homicídio doloso, infanticídio, aborto e induzimento, instigação e auxílio ao suicídio<sup>4</sup>. O tribunal do júri se limita a julgar os crimes mencionados, os quais foram escolhidos em razão de serem considerados aqueles que mais gerariam ofensa à sociedade, mais vis e mais intoleráveis.

Por derradeiro, a Constituição ainda contempla o chamado princípio da soberania dos veredictos, um dos mais importantes reitores do tribunal do júri. Ante à sua singularidade, o princípio em comento reflete um atributo que é inerente às decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, e implica que o magistrado não poderá, como regra, reformar a decisão prolatada pelos jurados.

Todavia, deve-se destacar que o mencionado princípio não possui caráter absoluto, haja vista a possibilidade de apelação, com a designação de nova data para julgamento quando, por exemplo, a decisão proferida pelos jurados se mostrar contrária aos elementos probatórios apresentados em plenário (art. 593, III, "d", CPP). Desta forma, não será o próprio tribunal que reformulará a decisão objeto de apelação, mas sim, determinará que haja um novo julgamento, com uma nova sentença proferida pelo corpo de jurados que, desta vez, serão diferentes daqueles que participaram do primeiro julgamento.

A decisio, portanto, que – sublinha-se – reveste-se de soberania é, na maioria de vezes, tomada com base em critérios subjetivos, pessoais, relativos à consciência de cada jurado, vide o princípio da íntima convicção. À vista disso, se faz prudente arrazoar acerca de sua compatibilidade com as demais garantias que a legislação brasileira contempla.

# 3.3. Princípio da Íntima Convicção versus fundamentação técnica-jurídica

O sistema de tomada de decisões que vigora no âmbito do Tribunal do Júri excepciona a regra geral e garantia constante no artigo 93, inciso IX da CRFB/88 que reclama a necessidade de fundamentação das

<sup>4</sup> Registra-se que é possível que o legislador infraconstitucional amplie tal competência, a fim de adicionar outros crimes à competência do júri (art. 5°, XXXVIII, CF/88).

decisões proferidas pelo Poder Judiciário, sob pena de nulidade. Contudo, ante às particularidades que norteiam a tão tradicional instituição, ela tem sido alvo de recorrentes críticas pelos estudiosos do tema.

Ora, no que tange à dispensa de motivação, "não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri", argumenta Santos (2011). Para o autor, em uma sociedade que se pretenda democrática, "os cidadãos [...] têm o mais amplo e irrestrito direito de terem total ciência do teor de qualquer decisão dos poderes públicos que venha a restringir qualquer de seus direitos fundamentais, situação exigível com muito mais intensidade, quando se trata de privação de liberdade em decorrência de condenação criminal" (SANTOS, 2011, p. 41).

Nesse contexto, questiona-se se o tribunal popular do júri comporta algumas incongruências que não estão harmonizadas aos ideais e fundamentos de um Estado Democrático de Direito (SANTOS, 2011). O conhecimento técnico-jurídico é um fator elementar ao ato de julgar ou pode ser dispensado? Para que se responda à questão, mormente é necessário abordar o princípio da íntima convicção de forma mais acurada.

Em termos gerais, no campo processual penal brasileiro vige, em regra, o denominado "princípio do livre convencimento motivado", aplicável quando da apreciação das provas processuais levadas a juízo. Destarte, o juiz, ao analisar os elementos de prova apresentados pelas partes litigantes, formará o seu convencimento livremente, podendo ponderálas da maneira que melhor lhe parecer, desde que, evidentemente, o faça dentro dos limites legais. Contudo, sublinha-se que não se trata apenas de livre convencimento, mas de livre convencimento motivado, o que implica dizer que toda sentença, seja favorável ou desfavorável à parte, deverá ser devidamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de ser declarada nula (artigo 93, inciso IX da CRFB/88) (CAPEZ, 2019)...

Referente ao desenvolvimento histórico do sistema de valoração e apreciação das provas, é imperioso atentar, primeiramente, às mudanças e evoluções ocorridas ao longo dos anos e como o Brasil reagiu a essas alterações. A doutrina pátria apresenta, pelo menos, três sistemas cujo Brasil já adotou para apreciação de provas, quais sejam: o critério positivo

legal, livre convicção e livre convencimento motivado, sendo esta última adotada pela legislação nacional de hoje.

A norma processual penal e civil, assim como o estatuto constitucional, elegeram um sistema intermediário de valoração e apreciação de provas, chamado Sistema do Livre Convencimento Motivado ou, ainda, Persuasão Racional. Com efeito, ao realizar o exame crítico do conjunto probatório, o juiz terá a faculdade de apreciá-los livremente, entretanto, deverá fundamentar os motivos que o levaram à solução que lhe pareceu mais justa e em observância – frisa-se – aos limites legais, não podendo, o magistrado, portanto, dar solução contrária às provas trazidas em juízo e, tampouco, contrário à própria lei (TUCCI, 1987, p. 16). Nos termos do que se depreende da leitura do artigo abordado, essa é a regra geral que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro atual<sup>5</sup>.

Ademais, o princípio do livre convencimento motivado encontrase previsto, também, no artigo 10° da Declaração Universal dos Direitos Humanos que versa: "toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ela".

Contudo, indo de encontro ao que tem sido exposto até aqui, no tribunal do júri está em vigor o princípio da íntima convicção, nos termos do artigo 472 do CPP, no qual os jurados são exortados a "examinar [...] [a] a causa com imparcialidade e a proferir [...] [sua] decisão de acordo com [...] [sua] consciência e os ditames da justiça" (BRASIL, 1941). Logo, divergindo da regra geral constitucional, conclui-se que o princípio da livre convicção desmotivada se trata, na verdade, de uma considerável – e questionável – exceção que é característica do Tribunal do Júri. Assim, os jurados, ao responderem sim ou não aos quesitos formulados pelo ma-

<sup>5</sup> Art. 93. "Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (BRASIL, 1988).

gistrado, não precisarão justificar suas escolhas, motivo pelo qual se abre margem à ocorrência de possíveis arbitrariedades e, até mesmo, injustiças.

A absoluta ausência de fundamentação dos atos decisórios no tribunal do júri é uma das principais causas que levantam críticas à instituição. Ora, diferentemente não poderia ser, pois tal possibilidade dá espaço ao excessivo intimismo ou subjetivismo não desejáveis àquele que tem a incumbência de exercer um julgamento justo. Aury Lopes Jr. (2007), assíduo crítico do tribunal do júri no que tange à desnecessidade de fundamentação das decisões, aduz que:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem - racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. [...] o ius dicere em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional (LOPES JUNIOR, 2007, p. 142-143).

Bortosolli (apud POZZEBON, 2006, p. 247) assevera que a motivação transcenderia a condição de um mero princípio do direito, mas seria "a real garantia de defesa do cidadão contra eventuais afrontas ao seu direito, que vai muito além do processual, como a defesa contra eventuais abusos de poder estatal, a garantia da materialização do direito à prestação jurisdicional de forma efetiva". Nessa direção, Peçanha Alves e Mastrodi Neto (2016, s.p) notam que:

Convém ressaltar que, ao lado da soberania dos veredictos, pairam críticas em relação a possíveis arbitrariedades que esta onipotência concedida aos jurados pode trazer. Isto porque, as decisões dos jurados não demandam fundamentação, devendo os juízes populares apenas declararem se condenam ou absolvem o réu, sem explicar as razões. Nestes termos, a legitimidade do Júri e o poder advindo de sua soberania são amplamente questionados por seus detratores que reconhecem que, malgrado haver os controles judiciários [...], estes são limitados às situações específicas de impugnação aos veredictos previstas no Diploma Processual Penal. Outrossim, o despreparo técnico dos jurados também faz do Júri fonte de inesgotáveis críticas de seus maledicentes.

Assim, infere-se que a motivação das decisões se configura como um real direito do acusado, pois, é através da análise aos fundamentos da decisão que será possível analisar a sua racionalidade. Imperioso é atentar, neste ponto, ao exemplo da Espanha. No modelo de júri espanhol, o jurado é obrigado a motivar brevemente as razões que o levaram à decisão. Lá, adotou-se o modelo "puro" ou "clássico", assim como o é no Brasil, quer dizer, o tribunal popular é formado por um juiz profissional que o preside e os demais juízes leigos. Entendeu, destarte, o legislador espanhol, mediante a Lei Orgânica 05/1995, que a exposição da motivação do veredicto permite o controle da racionalidade argumentativa e o consequente exame de sua legalidade. Ressalta-se, porém, que não é exigido do júri uma explicação de exaustivo rigor técnico e estrita observância à ciência penal jurídica, mas tão somente breves esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a decidir do modo que decidiu (VALE, 2014, p. 233).

Então, na tentativa de propor uma alternativa à problemática da dispensa de motivação das decisões do júri, sustenta Aury Lopes Jr (2014, s.p) o seguinte: "não seriam necessárias laudas e laudas fundamentando obviedades, ou mesmo elucidações técnicas. Bastaria que o jurado indicasse objetivamente quais critérios utilizou para chegar à sentença, o que o motivou a condenar ou absolver". Seguindo esse propósito, *in verbis* tem-se outra sugestão bastante interessante trazida pelo mencionado doutrinador:

A Espanha já enfrentou tal questionamento e decidiu [...] excluir fisicamente os autos da "instrución preliminar" e criar um mecanismo de fundamentação: um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas de modo a que – por meio das repostas – tenhamos um mínimo de

demonstração dos elementos de convicção. Algo bastante simples para que o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga porque está decidindo desta ou daquela forma. Esse formulário simplificado é respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável fixado em lei e supervisionado pelo juiz, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro. [...] Simples, prático e perfeitamente exequível. E será um imenso avanço em termos de garantia da jurisdição e eficácia do direito ao duplo grau de jurisdição (LOPES JÚNIOR, 2014, s.p)

Neste ponto, aqueles que defendem a sistemática do júri tal como está atualmente, podem advogar no sentido de que, quando os jurados julgam desvinculados dos padrões legais e conduzidos por sua própria consciência, isso representaria, na realidade, uma excelente alternativa à dureza com a qual o juiz togado aplica o Direito, visto que, devido à prática forense do dia a dia, tais podem se tornar insensíveis às peculiaridades dos casos que lhes chegam. Destarte, quando da constituição do tribunal do júri para o julgamento da causa, o conselho de sentença, representando a sociedade, faria justiça ao julgar seus pares. Ora, não é de todo inverdade que, de fato, pela praxe diária de julgamentos e mais julgamentos, alguns magistrados podem se tornar rígidos ou inflexíveis às especificidades e necessidades do povo. Contudo, o Direito não pode se pautar na generalidade e nas suposições (TOURINHO FILHO, 2012).

### 4. A FACETA METAJURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

De entre as singularidades que distinguem o Tribunal Popular do Júri, uma delas é a possibilidade da argumentação metajurídica em plenário a fim de contribuir para a formação do convencimento dos jurados. Noutras palavras, além do uso de teses jurídicas propriamente ditas, também é plenamente permitido que os defensores se valham de argumentação extrajurídica, que apelem às convicções de foro íntimo do jurado de maneira que, no intento de absolver o réu ou atenuar sua condenação, o defensor poderá recorrer a aspectos sociais, filosóficos, religiosos dentre

outros. Nesse tom, Teixeira (2014) realça que, desde que não contrário à prova dos autos, será mantido o veredicto que se fundamente em causas metajurídicas:

Nos casos em que a defesa se baseie unicamente em teses extração metajurídica, reconhecendo materialidade e autoria delitivas, mas pugnando pela absolvição por razões sentimentais, políticas ou sociológicas, estas decisões devem ser preservadas, não podendo ser alteradas em julgamento de recurso acusatório baseado na contrariedade à prova produzida, uma vez que, ao absolver, o tribunal popular não ignorou a prova produzida, apenas lhe deu consequência jurídica diversa da prevista da lei (TEIXEI-RA, 2014, s.p).

É pertinente destacar duas observações: muito embora seja admissível a utilização de teses unicamente extrajurídicas, tal possibilidade se restringe à defesa do acusado, isto é, não será permitido à acusação sustentar-se, tão somente, em teses não jurídicas. Ademais, não só o patrono do réu é que poderá se valer de tais argumentos, como também os jurados poderão decidir exclusivamente com base nestas questões, e, assim, ignorar o conteúdo jurídico apresentado e formar seu convencimento em motivações íntimas (TEIXEIRA, 2014). A possibilidade de argumentação extrajurídica guarda relação com o princípio da plenitude de defesa, já abordado anteriormente, pois, na persecução da defesa mais ampla quanto possível ao réu, é lícito invocar razões desprendidas do rigor da lei. Características que, lamentavelmente, estigmatizam o júri popular e, por vezes, resultam em um descrédito da própria instituição e da justiça pelos cidadãos.

Ora, aqueles que possuem o poder de *decisio litis* – ou seja, os jurados – são, em sua maioria, pessoas sem especialização quanto à ciência penal jurídica, então, resta mais eficaz se valer de outras técnicas, que não a lei propriamente dita, para cativar a atenção do jurado e influir na construção de seu raciocínio julgador. Ressalta-se que o jurado não tem o arbítrio de decidir em contrariedade ao material probatório dos autos, mas é livre para guiar sua decisão conforme concepções privativas, o que pode ser notado mais facilmente quando dos debates orais

em plenário. Marcus Vinícius Amorin (2008), defensor da instituição estudada, reconhece, todavia, que os jurados, naquele momento, encontram-se expostos às habilidades astutas da acusação e da defesa, de modo que, não raras vezes, prevalece a emotividade em detrimento da análise tanto quanto mais apurada e racional dos fatos. Convém ressaltar os dizeres de Viveiros de Castro (1894): "[o] mal principal do jury [sic.], o defeito que o invalida, é a sua incapacidade para julgar. Hoje, nas numerosas diversidades das ramificações scientificas [sic.], exigem-se para cada especialidade conhecimentos próprios, adquiridos pelo estudo e pela prática".

Fato é que todo esse conjunto polifônico combinado à linguagem corporal não é à toa, visto que se presta – e, na maioria das vezes, com sucesso –, a provocar no receptor aquilo que se deseja: emocionalismo (REIS, 2015). Destarte, em nome do princípio da plenitude da defesa e da livre argumentação, vale (quase) tudo em plenário, sendo suscitadas as alegações das mais inusitadas possíveis, que transcendem a esfera jurídica. Neste momento, não mais importa o respaldo das teses jurídicas robustas, embasadas na tecnicidade da ciência jurídica processual penal, até porque o jurado pode não compreendê-las, ignorá-las, então, dá-se lugar a toda sorte de argumentação externa e métodos quanto for possível. Por isso, vê que o plenário tem se tornado palco para espetacularização e encenações, tornando alguns julgamentos burlescos, teatralizados. Nessa mesma direção, reforça Vale (2014) que:

O caráter cerimonial da sessão de julgamento e o atuar teatral das partes envolvidas – aspectos não muito acolhedores a um leigo convocado para compor o tribunal – acabam, às vezes, por influenciar o espírito do jurado de modo a lhe retirar a tranquilidade necessária à realização de um julgamento equilibrado. A atenção que o jurado deveria dispensar em relação à prova, não raro, é deixada de lado, cedendo espaço à situação de perplexidade, originada pelo novo e estranho ambiente (VALE, 2014, p. 319).

Sob o prisma de uma análise mais filosófica da questão, Copetti Santos (2011, p. 41) advoga que o sistema de fundamentação livre, que valora a prova com base em ímpetos da consciência particular de cada

um, está estreitamente ligado ao paradigma da filosofia da subjetividade, isto é, a discricionariedade empregada pelos jurados quando da motivação de seus veredictos substancia a falta de limites aos poderes públicos em detrimento da individualidade dos cidadãos sob julgamento perante o tribunal popular. Portanto, a compreensão da complexidade da causa e o conhecimento da legislação pátria são elementos que estão umbilicalmente ligados à atividade judicante e não devem ser sacrificados sem que haja nenhuma outra alternativa que tencione oferecer maior segurança jurídica às decisões proferidas em sede de júri popular.

## 4.1. A teatrocracia do tribunal do júri: encenação e oratória

Sobre uma perspectiva antropológica do júri, Ana Schritzmeyer (2001) observou facetas lúdicas que operam durante as fases do rito do júri. Aspectos que mesclam características de teatro, jogos, carregada de sentimentalismos, dramatização, retórica e outros artifícios que influem na formação da postura julgadora dos leigos, o que se convencionou chamar de "júri-teatro". A teatrocracia – conceito concebido pelo dramaturgo russo Nicolau Evreinov no século XIX – sugere a teatralização de todas as esferas de manifestações sociais, isto é, o mundo como um palco e esse ideal guarda relação com a forma com a qual é conduzida a cerimônia processualística do tribunal do júri (SCHRITZ-MEYER, 2001, p. 111-112).

Decerto, não é difícil constatar esse elemento no âmbito do plenário do júri, principalmente quando do momento dos debates orais, em que as partes debatedoras podem se valer de quaisquer mecanismo que impressione e comova o jurado de tal modo em suas emoções que ignorem algumas provas e fundamentos legais e isso forma a trama de cada júri. Fatores individuais como ser homem ou mulher, jovem ou idoso, desempregado ou trabalhador, ter voz suave ou imponente, postura humilde ou arrogante, vestir-se socialmente apresentável ou de aparência desleixada são, neste momento, percebidos com olhos diferentes pelos jurados (SCHRITZMEYER, 2001, p. 114).

Nesse diapasão, atrelado à questão da mensagem que as pessoalidades exprimem no palco judicial do tribunal do júri e à atuação cênica no processo de persuasão do jurado, Ionilton do Vale destaca que:

É de se observar que o jurado, conquanto indivíduo retirado das camadas sociais compreenda o apelo feito pela defesa, mesmo em argumentos que podem beirar a irracionalidade jurídica, e absolvem o acusado, justamente em razão destes argumentos, quer em face dos rituais adequados utilizados pela defesa, quer em razão da comoção que tais argumentos possam trazer ao corpo de jurados, em face de gestos teatrais da defesa (VALE, 2014, p. 314).

O júri tende a se mobilizar mais que o magistrado aos discursos regados de sensibilidade e encantos retóricos proferidos pelos advogados das partes. Isso porque o juiz profissional já está habituado a essas táticas. Logo, prospectar o jurado através de um discurso pomposo que, dificilmente, atingiria o juiz togado da mesma forma, é um dos artifícios válidos no plenário do júri. Essa prática, contudo, é danosa e gera óbice a que se realize julgamento mais racional e sensato pelo tribunal do júri (VALE, 2014, p. 314-317).

#### 4.2. Da midiatização do tribunal do júri

Já é conhecido e, até mesmo, esperado, que a ocorrência de um crime doloso contra a vida julgado pelo júri popular, conte com a mídia presente, direta ou indiretamente exercendo forte interferência sensacionalista<sup>6</sup>. A esse respeito, diante das pressões externas, e da própria presença da imprensa nos fóruns, nas sessões de julgamento, é possível que isso impacte negativamente a percepção do jurado, maculando sua convicção desde antes do julgamento. Ora, não é difícil constatar e observar que a imprensa é capaz de realizar pré-julgamentos que con-

<sup>6</sup> Tal abordagem sensacionalista comprovadamente comprometem os debates em diversos outros temas públicos, pertencentes ou não ao âmbito jurídico, como demonstram os trabalhos de que é marcante em diversos outros temas atuais, como de Carvalho, Freire e Vilar (2012) e o de Romanini e Roso (2013).

denam suspeitos antes mesmo do julgamento definitivo pelo tribunal competente.

Indaga-se, então, em que medida a exagerada atuação por parte da imprensa seria danosa e envenenaria a isenção em julgamento perante o tribunal popular do júri? Pesquisadores sobre a midiatização do processo penal, tais como Oliveira (2017, p. 248), apontam que os jurados são mais suscetíveis a ceder ou se envolver pela pressão midiática, de modo que tamanho assédio dificulta a manutenção da imparcialidade do júri<sup>7</sup>.

Segundo reflexões de Ignacio Ramonet (2001) sobre a tirania da comunicação: "[...] precisamos, ainda, levar em conta a influência dos veículos de comunicação que atuam no inconsciente dos sujeitos (pela repetição), disseminando uma "verdade" manipulada que se massifica no (in)consciente e, assim, traiçoeiramente é capaz de fazer com que o falso se torne verdadeiro" (RAMONET, 2001, s.p).

Com efeito, é inegável conhecer o poder de propagação da informação que a imprensa – de modo genérico, incluindo as mídias sociais – trouxe ao mundo moderno globalizado. A endossar, destaca-se o que diz Sousa Neto Júnior (et. al, 2019, p. 253) sobre a força política e social que a mídia sustenta: "a imprensa ao longo da história, através do seu poder unívoco, elegeu presidentes, desencadeou revoluções, derrubou ministros, senadores da República, entre outros feitos que trouxeram transformações sociais, políticas e culturais". Fato é que a Constituição de 1988 tratou de conferir à liberdade de informação lócus privilegiado (art. 5°, IX e IV), sendo vedado elaborar leis com escopo de embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. É o que dispõe o §1º do artigo 220 da CRFB/88.

<sup>7</sup> Nesse contexto, cabe mencionar o instituto do desaforamento (previsto nos arts. 427 e 428 do CPP), que seria a transferência do julgamento de um crime doloso contra a vida pelo Tribunal do Júri, da comarca (no caso da Justiça Estadual) ou seção ou subseção judiciária (em se tratando de Justiça Federal), onde se consumou o crime, para outra, com jurados dessa última, o que implica a derrogação da regra geral de competência (disciplinada no art. 70, CPP), em razão de interesse da ordem pública. Isso pode ocorrer em razão de eventual suspeita de parcialidade dos juízes leigos ou do risco à segurança pessoal do acusado.

Todavia, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto" (BRASIL, 1999) – incluindo aqueles considerados fundamentais –, logo, a liberdade de imprensa e informação não deve ser exercida de forma irresponsável e ilimitada, sobrepujando-se às demais garantias. Para Moraes (2014, p. 53), em um Estado democrático de direito, é imprescindível que se reclame um comportamento ético também por parte da mídia. Consoante lições de José Afonso da Silva (2012a, p. 247): "a garantia à liberdade de informação se justifica tão somente na medida em que os indivíduos têm o direito a receber uma informação formatada de modo correto e imparcial". Logo, não se pode conceber que, sob o corolário do exercício do direito à liberdade de imprensa, a atuação jornalística seja tão incisiva de tal modo que macule a imparcialidade do Conselho de Sentença, pois a condenação exercida pela imprensa é para a eternidade.

O ativismo midiático é tão prejudicial que, além de colocar em risco a isenção dos jurados prestes a julgar a causa, também põe à prova algumas garantias do acusado presentes no devido processo legal, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana e o princípio da inocência. Nesse diapasão, realça Silva e Nascimento (2017):

[...] garantias que acabam sendo esquecidas nas matérias de grande circulação, já que a notícia propagada martirizou a imagem do acusado, tornando-o pior do que ação por ele praticada, sendo o réu já considerado culpado pelo júri do povo, que despido de qualquer conhecimento faz o juízo de valor do fato ocorrido, que gerou tamanha repercussão, trazendo um convencimento dos jurados a respeito do fato, que de qualquer modo resta prejudicado a atuação da defesa no plenário do júri (SILVA; NASCI-MENTO, 2017, p. 44-45).

Impera, neste ponto, registrar que isto não significa que se defenda atos de censura ou proibição ao livre exercício do direito de publicidade e informação, mas tão somente que sejam estabelecido limites ao exercício do direito à informação e mediante uso da proporcionalidade em cada caso concreto (ATAÍDE, 2010, p. 143).

No intento de preservar a segurança de um julgamento imparcial e a liberdade de imprensa, a Alemanha estabeleceu um sistema que, ao mesmo tempo que garante a presença de jornalistas e câmeras, microfones e afins na sala do tribunal, também delimitou o terreno de atuação dos meios informativos – por exemplo, não se pode fazer gravações e nem fotografar (VALE, 2014, p. 354).

Neste ímpeto, importa trazer à tona o julgado pelo Tribunal Constitucional alemão por ocasião do caso *BVerfGE* 35, 202, em 1973, e analisar um exemplo prático de sopesamento entre dois direitos elementares: liberdade de expressão frente ao direito de personalidade. Para abrevar os fatos, o chamado *Lebach Case* refere-se ao assassinato de 4 soldados que guardavam o vilarejo de Lebach, em 1969. Os dois primeiros acusados pelo crime brutal foram condenados à pena perpétua, e o terceiro, a 6 anos de reclusão, visto que sua conduta, comparada a dos demais, foi de menor influência, ajudando na preparação do intento criminoso. Ocorre que o canal alemão *Zweites Deutsches Fernsehen* produziu um documentário sobre o fatídico assassinato dos soldados, no qual incluiram a exposição de nomes, fotos e, ainda, representação detalhada dos fatos, bem como demais particularidades dos condenados. O canal televisivo pretendia estrear o documentário poucos dias antes do terceiro condenado, que já havia cumprido quase toda pena, ser solto.

A decisão do tribunal alemão não poderia ter sido mais equilibrada. Diante da colisão entre os direitos em questão, o Tribunal Constitucional Federal alemão decidiu que o canal televisivo não poderia veicular o documentário caso aspectos referentes aos direitos de personalidade dele fossem divulgados. Nesta toada, decidiu o tribunal que, em regra, o direito à liberdade de radiodifusão, imprensa e informação da população prevalece; porém, nesse caso, embora ambos sejam caros à ordem democrática, não seria proporcional permitir a divulgação do documentário nos termos em que se propunha o canal alemão. Aprouve ao tribunal, numa decisão que excepciona a regra que vigora no país, não permitir a propagação da comunicação pois invadia em nível irrazoável a vida privada do detento e perpetuaria sua seu processo de estigmatização, o que dificultaria sua reintegração à sociedade (VALE 2014, p. 358-360). Destarte, é certo que um julgamento integralmente puro e imparcial é

utopia, mas, ainda assim, os efeitos negativos que o ativismo midiático causa devem ser minimizados.

Arremata, ainda, Eluf (2013) que, quando a mídia expõe acontecimentos relacionados a crimes chocantes, ela o faz de modo a alimentar, endossar o clamor público, promovendo um clima emotivo e de tensão, o que termina por aumentar as expectativas sociais de justiça sobre aquele caso. Assim, o poder midiático e sua potencial influência sobre a formação do veredicto de um Tribunal do Júri é evidente. Assim, D'amelio (1939, p. 968) assevera que a publicidade serve ao direito e à sociedade, porém não deve ofender a moral e a decência para isso.

Portanto, o ativismo empregado pelos segmentos da mídia, que opera seus efeitos antes, durante e depois do julgamento do júri popular, é questão que merece especial atenção, vez que é inegável o papel da imprensa telejornalística e sua capacidade de moldar e manobrar opiniões. Não se quer – frisa-se –, demonizá-la, haja vista sua relevância para a democracia, pois é veículo de informações à sociedade e, ao mesmo tempo, lhe é porta voz. Contudo, o princípio da liberdade de informação deve estar em harmonia com o julgamento justo e o devido processo legal, de modo que mostra-se razoável regulamentar a participação desta, não cerceando sua expressão, mas determinando diretrizes aptas a minimizar os efeitos negativos de sua performance no tribunal popular.

## 4.3. A influência das variantes pessoais sobre o veredicto

Desde condições físicas até a falta de remuneração à função de jurado, muitas são as variantes que têm o condão de influir na postura do jurado e, consequentemente, em seu veredicto final. Almeida (2014), que se debruçou a estudar o fenômeno relacionado ao desinteresse em participar do júri, notou que muitos não enxergam a cooperação com o Judiciário através do papel de jurado como algo bom ou desejável. Segundo Almeida (2014) — que, em seu trabalho, realizou diversas entrevistas com os jurados da comarca de Juiz de Fora (MG) —, o cidadão médio não anela se envolver com a instituição por considerá-la uma atividade demasiado enfadonha. Nas palavras do autor, "a rotina me pareceu mui-

to cansativa, mesmo com as pausas para os lanches. O cansaço físico e mental é certamente um aspecto observável ao longo das votações do júri" (ALMEIDA, 2014, p. 258).

Além do estresse e cansaço, conta, ainda, os longos atrasos para que o início da sessão de julgamento, o que, num efeito dominó, atrasa os demais atos relativos ao procedimento do júri. A falta de disposição em servir ao tribunal do júri também guarda relação ao fato de ser uma atividade não remunerada, de maneira que os jurados se veem obrigados a pedir dispensa da obrigação, com receio de sua ausência prejudicar a qualidade de seu vínculo empregatício. Isso sem mencionar aqueles que são autônomos e/ou exercem profissões liberais. Não obstante, quando da data marcada para realização das extensas e cansativas sessões de julgamento, os jurados não recebem nenhuma contrapartida (financeira) por desempenhar essa incumbência constitucional – nem mesmo a reposição dos custos inerentes ao seu comparecimento ao julgamento.

Como solução para esse impasse, Aury Lopes Jr. (2014) sugere a remuneração ao jurado como forma de compensar o tempo empregado em serviço da administração pública, visto que assim já o é em muitos países. Não se trata de vultosos valores numéricos, mas tão somente de uma quantidade que representasse valorização pelo serviço prestado pelo jurado. A corroborar com a proposta ostentada por Aury Lopes Jr., Almeida ainda realça que "além do cansaço, os jurados têm de enfrentar o desafio de trabalharem sem remuneração. [...] este é ainda é um empecilho para a atração de pessoas dispostas a serem jurados e para a realização do júri" (ALMEIDA, 2014, p. 261).

Aqui, cumpre mencionar o do Projeto de Lei nº 4714, de 2004 – atualmente apensado ao PL 8045/2010 – que, dentre outras previsões, dispõe sobre a possibilidade de remuneração do serviço de jurado. Sobre as razões que embasaram o PL, alegou-se a necessidade de, dado o custo mensal suportado pelo jurado para que exerça tal incumbência constitucional, não é justo que ele suporte sozinho tais despesas e não receba nenhum auxílio contraprestativo por parte da administração pública. A título de exemplo comparativo, referiu-se à Justiça Eleitoral, que ressarce o mesário pelas funções desenvolvidas em colaboração e pelo interesse do

Poder Público. Enfim, são vários os problemas que gravitam ao redor do tribunal popular, alguns de caráter prático, como os tratados neste ponto.

Almeida (2014) observou, ainda, que, visando contornar o problema do desinteresse na participação dos cidadãos de Juiz de Fora (MG) no júri popular da cidade, os servidores responsáveis pelo alistamento chamavam, geralmente, pessoas que já tinham algum vínculo com a Administração Pública – como mesários eleitorais, servidores aposentados, como também voluntários –, pois a probabilidade destes comporem o júri de boa vontade se forem convocados novamente é maior. Concluiu, portanto, que, ao procederem dessa forma, os escrivães não tencionam – pelo menos não dolosamente – infringir o caráter representativo ao qual se propõe ter o tribunal do júri, mas que esse modo operacional resta inevitável na prática, visto que o Estado não oferece nenhuma contraprestação ao jurado pelo seu esforço em cumprir tal dever legal, nem mesmo a devolução de custos básicos decorrentes da obrigação, o que faz com que o encargo se torne mui laborioso para aqueles selecionados (ALMEIDA, 2014, p. 249-251).

Em semelhante tom, ainda acerca das variantes, tem-se a pesquisa desenvolvida por Júlia de Souza (2016), que buscou analisar em que medida o perfil socioeconômico do jurado interferia no veredicto. Para isso, fora feito o levantamento dos júris ocorridos em 2015 e 2016 na comarca de Cacoal (RO), mediante a entrevista de 112 jurados através de questionários concernentes a condições particulares de cada jurado, tais como idade, sexo, emprego, renda mensal obtida, descendência, nível de conhecimento jurídico, bem como se havia prévia disposição para condenar ou absolver o réu, se as características pessoais do réu influenciam no julgamento, e a interferência da boa oratória do promotor e do defensor em plenário.

Dos 112 jurados, 79 eram do sexo feminino. Com base nesse dado, Appleman (1952 apud SOUZA, 2016, p.28-29) alega que, dentre o corpo de jurados, as mulheres são a melhor opção a ser escolhida quando o réu for homem fisicamente atraente. O contrário, porém – isto é, quando a ré for mulher fisicamente atraente –, as juradas mulheres devem ser dispensadas. Ademais, aduz, ainda, que as mulheres são mais suscetíveis a mudar de opinião que os homens e que, embora tenha quem defenda que o sexo feminino é mais longânimo, apto a absolver o acusado, tal

postura vai depender muito do caso em si. Outros dados foram coletados na referida pesquisa, tais como a idade dos jurados, o que apontou o fato de que, quanto mais velho, mais tendente à condenação. Todavia, insta destacar, além das já mencionadas, mais dois aspectos: a condição sócio econômica do jurado e o seu nível de conhecimento jurídico.

A aludida pesquisa constatou que 58% dos jurados afirmou não possuir familiaridade com a ciência jurídico-penal. Essa problemática relacionada à escassez de cognoscência jurídica por parte dos jurados culmina na dificuldade de compreensão de vocábulos próprios do meio jurídico. Termos técnicos como "legítima defesa", "estado de necessidade", "dolo", "culpa", "imputabilidade" dentre outros, restam lacunosos na mente dos jurados, pois nem sempre o promotor ou defensor os explica com clareza suficiente. Ora, é inconteste que essas lacunas de compreensão das terminologias jurídicas é muito prejudicial à sobriedade do julgamento.

Quanto ao aspecto socioeconômico dos jurados da cidade de Cacoal (RO), onde foi desenvolvida a investigação de Souza (2016, p. 43-44), as classes sociais foram separadas de acordo com a divisão do IBGE (classe A, B, C, D e E). Assim, notou-se que o júri de Cacoal (RO) não tinha ninguém que pertencesse ao enquadramento financeiro respectivo às classes A e B, ou seja, classes consideradas altas, cujos integrantes percebem renda salarial entre 10 a 20 salários mínimos ou acima disso. Souza (2016, p. 44) destaca a interessante constatação sustentada por Marques (2009, p. 88) infra:

A desvalorização do Júri se inicia pela forma com que os Magistrados efetuam a seleção dos jurados, uma vez que a insistência ao colocar estudantes, funcionários públicos e aposentados, remete à ideia de que a função de jurado é para quem possui mais tempo disponível e não tenha algo mais importante para fazer. Para ele, existe uma condescendência com as pessoas mais ocupadas, pessoas que detêm cargos mais importantes como empresários, médicos e acredita que o juiz deva valorizar a composição das listas, não levando em consideração as suas ocupações, pois o mesmo não está pedindo favores ao convocar pessoas mais influentes na sociedade, e sim qualificando, cumprindo o que determina a lei e dando mais visibilidade para a Instituição do Júri (MARQUES, 2009, p. 88).

Infere-se, destarte, que o jurado que possua, em alguma medida, conhecimento jurídico terá mais facilidade em interpretar as terminologias legais, bem como as teses defendidas pelos advogados, pois, sua proximidade da ciência jurídica-penal lhe possibilitará a compreensão mais profissional e técnica do fato, do crime e suas consequências (SOUZA, 2016).

Referente a situações que exercem ingerência sob os jurados e sua percepção julgadora e como o princípio da íntima convicção desprestigia a necessidade de motivação das decisões proferidas por estes, é certo que também poderão considerar o perfil pessoal do réu como fundamento de seus veredictos, vez que não estão adstritos a decidir segundo os cânones do Direito (JESUS, 2010).

Um dos fatores relacionados ao perfil particular do réu que, em certa medida, interfere na forma como o jurado leigo exercerá o juízo, é a sua aparência física. De acordo com estudos realizados pela Universidade Cornell – conduzidos pelos professores Justin J. Gunnell e Stephen J. Ceci, especialistas em psicologia comportamental –, réus considerados menos atraentes têm mais probabilidade de serem condenados. O estudo percebeu que esses acusados chegavam a penas mais duras, em média de 22 meses a mais de prisão que aqueles de aparência mais vigorosa, atraente, que tendem a serem analisados com mais brandura pelos jurados (GUNNELL; CECI, 2010). A aparência mais mal-apessoada se conecta ao estereótipo de alguém perigoso, "mal encarado" (SOUZA, 2016, p. 38). Ademais, outro fator relacionado ao acusado que é levado em consideração, são os seus antecedentes criminais, pois os jurados os interpretam baseados na maior reprovabilidade, culpabilidade e a probabilidade de reincidência criminosa (JESUS, 2010, p. 139).

Concordemente, Sousa Neto Júnior (et. al, 2019, p. 252) elenca, ainda, outras causas que contribuem para deslocar a concentração do júri, das quais destaca-se o desgaste corporal devido às extensas sessões de julgamento, ocasionando um desvio involuntário da atenção e do pensamento para as mais variadas distrações que podem sobrepujar detalhes importantes ao deslinde do caso. Soma-se a isso o aspecto comportamental outrora abordado como meio de manipular ou induzir o jurado a determinada postura psicológica julgadora que se almeja. Por isso, na esfera do tribunal do júri, o uso das técnicas cênicas costuma ser útil. Já

cansado e disperso depois de longas horas de debate oral, o jurado devaneia em pensamentos para coisas alheias à causa em julgamento. Acionase, então, processos que objetivam chamar a atenção do jurado.

A endossar o entendimento que se tem construído até aqui, Figueira (2007) se importou em listar alguns motivos que indicam como o jurado constrói empiricamente sua decisão. De acordo com o que observou o autor:

[...] Os jurados, em suas decisões, levam em conta: a) as provas produzidas e apresentadas pelas partes; b) a credibilidade da pessoa que está produzindo o discurso; c) a credibilidade interna do discurso, ou seja, sua capacidade de produzir efeitos de verdade; d) as biografias do réu e da vítima, para um julgamento moral dos tipos sociais que eles representam (homem honesto, trabalhador, pai de família x bandido, vagabundo, traficante); e) os motivos (justificativa moral) que levaram à prática do crime; f) a performance ou desempenho cênico dos atores sociais (FIGUEIRA, 2007, p. 218).

Enfim, nota-se que os fatores influenciadores são múltiplos. Alguns são de natureza intrínseca ao indivíduo, configurando-se como particularidades vinculadas à própria individualidade de cada jurado. Entretanto, tais características, concorde às pesquisas supra, podem influenciar na maneira como ele irá exercer juízo de valor e sentenciar o acusado.

Logo, a multiplicidade de variantes externas tendem a influir na imparcialidade da decisão do jurado. Tais podem ser de cunho social, político, filosófico, econômico, religioso etc. e são suficientes para pôr à prova a confiabilidade do instituto jurídico, haja vista os lastros de intuição e dramaticidade presentes no cerimonial. A despeito dos fundamentos de instituição do Tribunal do Júri terem estreita relação com a ideia de democracia, deve-se buscar o aperfeiçoamento do atual funcionamento do Tribunal Popular a fim de que atinja eficazmente a finalidade para a qual foi concebido e não se torne uma espécie de tribunal de exceção marcado pelo apego ao subjetivismo.

#### **CONCLUSÃO**

Tal como se tencionou demonstrar, o Tribunal Popular do Júri baseia-se em ideais democráticos, como se pode verificar no estudo da origem e evolução histórica da instituição no mundo e no Brasil, resistindo a períodos históricos grises. Por essa razão, não se buscou advogar pela abolição do instituto, mas tão somente desenvolver uma análise crítica acerca de suas fragilidades e estimular à realização de melhorias ao Tribunal leigo através das sugestões feitas ao longo do presente trabalho – mas que aqui são novamente recuperadas.

O trabalho realizou uma análise mais acurada do princípio da íntima convicção dos jurados e como a desnecessidade de fundamentação pode repercutir em julgamentos injustos e interferir na legitimidade das decisões proferidas. Ora, sabe-se que a proposta do tribunal popular não é ser um tribunal técnico, porém, percebeu-se ser prudente e benéfico, e assim se sugestionou, ponderar acerca da possibilidade e viabilidade de se oferecer cursos de capacitação ao exercício da função de jurado antes de praticá-la. Nessa direção, Peres (2018, s.p) sugere que poderiam ser disponibilizados cursos aos jurados selecionados, "buscando capacitá-los para que possam decidir de forma cada vez mais justa, e não se baseando apenas na íntima convicção como vem acontecendo, sem ter que se apegar à regra nenhuma, apenas ao que acredita.

Além disso, buscou-se examinar outras variáveis que conduzem a percepção julgadora dos jurados, aspectos referentes a características pessoais do jurado, bem como do réu, além do uso das teses metajurídicas com vistas a envolver o jurado num limbo de emocionalismo e subjetivismo danosos, vez que o apelo a convicções religiosas, filosóficas, sociais, políticos etc, podem afetar a racionalidade da decisão em si. O uso da retórica bem elaborada, a encenação, a linguagem gestual e corporal deixam de ser artifícios de convencimento para se tornarem meios de manipulação da psique do jurado e conduzi-lo ao resultado sensorial que se almeja. Tais estratégias, não raramente, descredibilizam a instituição, tornando o pleno do júri um ambiente de justiça intuitiva.

Ao fim, constatou-se a contribuição dos meios de comunicação social no mundo moderno como veículos de transmissão de informações

de interesse coletivo. Entretanto, por vezes, o avanço midiático atinge proporções prejudiciais devido sua atuação irrestrita e antiética, capaz de macular o caráter imparcial que se requer do julgador. Ora, tem-se consciência de que um julgamento integralmente puro e isento beira à irrealidade, contudo, é adequado que se empregue a proporcionalidade quando do choque entre direitos fundamentais, tal como o direito à informação e liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo, pois o julgamento realizado pela mídia não observa o devido processo legal e a condenação proferida é perpétua. Destarte, longe de propor censura aos veículos comunicativos, tem-se que o mais adequado seria, diante das necessidades do caso concreto, estabelecer limites razoáveis que possibilitem a harmonia dos dois direitos.

Nesse contexto, é interessante destacar a sugestão apresentada por Sousa Neto Júnior e (et al, 2019, p. 248), segundo a qual, talvez afastar a competência dos jurados quando da apreciação de crimes que ganhem intenso destaque na imprensa e capital repercussão social poderia ser uma proposta viável, vez que a veiculação dramatizada e dotada de interpretação pessoal por parte da mídia inevitavelmente macularia a imparcialidade do jurado o qual poderia incorrer na tentação de se tornar mero repetidor da verdade adotada e comunicada pela mídia.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Alberto Garcete de. **Tribunal do Júri. Dimensão Constitucional Contemporânea**: Reflexões Constitucionais de sua Garantia Fundamental de Cidadania. 117f. Dissertação (Mestrado) — Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273. 2014.

ALVES, Daniele Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** v. 116, set./out. 2015.

ARAÚJO, Daniela Galvão; SILVA, Patrícia Fernandes Carneiro da. **O Tribunal do júri: análise histórica**. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica">https://jus.com.br/artigos/59671/o-tribunal-do-juri-analise-historica</a>. Acesso em 20 set. 2020.

ATAÍDE, Fábio. Colisão entre o poder punitivo do estado e garantia constitucional da defesa. Curitiba: Juruá, 2010

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm">http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm</a>. Acesso em: 23 set. 2020.

4. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, RJ. 1824. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao24.htm</a>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938. **Regula sobre a instituição do Júri.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm</a>. Acesso em: 23 set 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.452- RJ. Relator**: Min. Celso de Mello – Tribunal Pleno. Brasília, decisão de 16 set. 1999, publicação de 12 mai. 2000.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARVALHO, Denise W.; FREIRE, Maria Teresa; VILAR, Guilherme. Mídia e violência: um olhar sobre o Brasil. **Revista Panamericana de Salud Publica**, v. 31, n. 5, p. 435-438, 2012.

CASTRO, Viveiros de. **A nova escola penal**. Rio de Janeiro: Domingos de Magalhães, 1894.

D'AMELIO, Mariano. **Nuovo Digesto Italiano.** v. 10. 4ª ed. Turim: UTET, 1939.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais céleres: de Pontes Visqueiro a Mizael Bispo de Souza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri:** o caso do ônibus 174. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007

GUNNEL, Justin J.; CECI, Stephen J. When emotionality trumps reason: A study of individual processing style and juror bias. **Behavioral Sciences & The Law**, v. 28, n. 6, p. 850-877, nov./dec. 2010.

JESUS, Fernando de. **Psicologia aplicada à justiça**. 3. ed. rev. e ampl. Goiânia: Editora AB, 2010.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo Penal:** fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri:** considerações críticas à lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

OLIVEIRA, Laís Mendes. Tribunal do Júri e o subjetivismo inquisitivo. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, v. 16, n. 28, jan./jun. 2017.

PERES, Kelvin Nean Maciel. A ausência de conhecimento técnico dos jurados do Conselho de Sentença, a soberania dos veredictos relacionados à falta de segurança jurídica. Disponível em: <a href="http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52390/a-ausencia-de-conhecimento-tecnico-dos-jurados-do-conselho-de-sentenca-a-soberania-dos-veredictos-relacionados-a-falta-de-seguranca-juridica">http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52390/a-ausencia-de-conhecimento-tecnico-dos-jurados-do-conselho-de-sentenca-a-soberania-dos-veredictos-relacionados-a-falta-de-seguranca-juridica</a>. Acesso em: 05 nov. 2020.

RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

REIS, Andrea dos Santos. **Análise crítica do Tribunal do Júri:** uma abordagem sobre a influência do discurso na decisão dos jurados. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/40082/analise-critica-do-tribunal-do-juri-uma-abordagem-sobre-a-influencia-do-discurso-na-decisao-dos-jurados">https://jus.com.br/artigos/40082/analise-critica-do-tribunal-do-juri-uma-abordagem-sobre-a-influencia-do-discurso-na-decisao-dos-jurados</a>>. Acesso em: 12 out, 2020.

ROMANINI, Moisés; ROSO, Adriane. Midiatização da cultura, criminalização e patologização dos usuários de crack: discursos e políticas. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 21, n. 2, p. 483-497, dez. 2013.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A incompatibilidade das decisões do conselho de sentença do tribunal do júri com o estado democrático de direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 3, n.1, p. 30-46, 2011.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Controlando o poder de matar:** uma leitura antropológica do tribunal do júri – ritual lúdico e teatralizado. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro:** um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2012a.

SILVA, Franklin Roger Alves. **História do tribunal do júri:** origem e evolução no sistema penal brasileiro. 33 f. Trabalho apresentado ao II Concurso de Monografia do Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005.

SILVA, José Edivaldo da; NASCIMENTO, Genivaldo José. A influência da mídia na decisão do conselho de sentença no tribunal do júri. **Caderno de Graduação - Humanas e Sociais**, Pernambuco, v. 3, n. 1, p. 35-48, jul. 2017.

SOUSA NETO JÚNIOR, Álvaro da Costa et al. **Tribunal do júri:** influências psicológicas nas decisões dos jurados. 2019. Disponível em: <a href="https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-26-15668646468856.pdf">https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2019-08-26-15668646468856.pdf</a>>. Acesso em: 21 out. 2020

SOUZA, Júlia Rebonato de. A influência do perfil socioeconômico dos jurados veredictos do Tribunal do Júri em Cacoal-RO. 63 f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016.

SOUZA, Karine Gabriela de. **Tribunal do Júri:** o princípio da íntima convição dos jurados em face à Constituição Federal de 1988. Monogra-

fia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009

TEIXEIRA, Cláudio Sérgio Alves. A soberania dos veredictos do tribunal do júri e as teses defensivas baseadas unicamente em argumentações metajurídicas. 2012. Disponível em: <a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-131/a-soberania-dos-veredictos-do-tribunal-do-juri-e-as-teses-defensivas-baseadas-unicamente-em-argumentacoes-metajuridicas/#\_ftn1>. Acesso em 12 out. 2020.

TOURINHO FILHO; Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 25.ed. vols. 1 e 4. São Paulo: Saraiva, 2003

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri:** contradições e soluções. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A motivação da sentença no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1987.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no contexto do devido processo legal:** Uma crítica ao Tribunal do Júri puro em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado: Estudo dos fatores que interferem no julgamento e na imparcialidade de suas decisões .... Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Portugal, 2014.